



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PROCESSO N°00011390720118140201
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE ICOARACI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRESSÕES FÍSICAS E AMEAÇAS PERPETRADAS POR SOBRINHO CONTRA TIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 5º DA LEI 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLENCIA FUNDADA NA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da vítima. Para atrair a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Mulher, imperioso identificar se o crime fora motivado pela vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor, em decorrência do gênero. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2015.
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 18 de novembro de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Icoaraci, em razão de decisão declinatoria de competência emanada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal daquela mesma Comarca.

Narra a denúncia que no dia 31.12.2010, por volta das 23:00h, Rogério de Oliveira Lobato subtraiu um aparelho DVD do interior de sua residência onde mora com sua tia, a vítima Ruth de Oliveira Lobato, localizada à Rodovia Arthur Bernardes, passagem Monte Alegre, a fim de vendê-lo para adquirir droga. Narra ainda que o acusado ameaçou a tia e passou a agredi-la quando esta o advertiu. Pretende a distribuição do feito à 3ª Vara Criminal de Icoaraci em razão da matéria, diante da competência desta para o julgamento dos feitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

À fl.43 o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Icoaraci determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara Criminal, eis que competente em razão da matéria.

Recebidos os autos naquela Vara, o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, por não vislumbrar qualquer evidência de hierarquização de poder e a motivação de gênero que atraíam a competência para aquele Juízo, suscitou o conflito negativo de jurisdição,



Vieram os autos conclusos e determinei a remessa ao Ministério Público que, em parecer de fls.54-56, opinou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de jurisdição para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Icoaraci.

É o relatório.

O objeto do presente conflito é determinar se a vítima de agressão física e ameaças, sendo do sexo feminino e tia do agressor, atrai a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica para processar e julgar o feito.

Assim dispõe o art. 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Portanto, da leitura do referido dispositivo conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter como motivação o gênero feminino, consubstanciado pela situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao sujeito ativo. Caso contrário, não se poderá falar nessa espécie de crime.

Colaciono jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - SUSCITADO 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM CRIME DE AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NÃO CONFIGURAÇÃO LESÃO CORPORAL GRAVE VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I A Lei 11.340/06 tem por escopo salvaguardar, coibir e prevenir as agressões (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sofridas pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou de afeto íntimo, bem como estabelecer medidas de assistência e de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, vez que nessas hipóteses a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade, fragilidade e hipossuficiência em relação ao agente. (...)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2012.3.006510-9, Relatora: Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Julgado em: 06.02.2013.

Sendo assim, para atrair a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Mulher, imperioso identificar se o crime fora motivado pela vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor, em decorrência do gênero.

Entretanto, da leitura acurada da peça acusatória, constato que o crime em tese não detém qualquer dos elementos acima descritos, aptos a demonstrar a ocorrência de violência doméstica. Portanto, a conduta do denunciado, ao ameaçar sua tia e agredi-la para subtrair um DVD a fim de comprar droga com o produto da venda deste, não se encontra atrelada à violência de gênero entre ofensor e ofendida.

Eis jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL COMUM. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A



COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA A ANÁLISE E JULGAMENTO DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O artigo 5º da Lei 11.340/06 prevê como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão, comissiva ou omissiva, baseada no gênero, vale dizer, na condição de hipossuficiência da mulher, suficiente a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. Pela narrativa exposta na Denúncia (fls.2-4), não se constata, ao menos a princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero da vítima, tenham sido os fatores determinantes para a prática do crime, mas sim a sua condição de adolescente, da qual decorrem a natural imaturidade e incapacidade de resistir à ação criminosa. Por tal razão deve ser afastada a aplicação diferenciada da Lei 11.340/06, restando a competência para julgamento do feito ao juízo comum/suscitado 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá-Pa.3. Conflito de Competência conhecido e provido. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCESSO N°: 2013.3.024141-9, RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA, Julgado em: 13.11.2013.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. IRMÃ CONTRA IRMÃ E MÃE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A incidência da Lei 11.340/06 depende de necessária relação de vulnerabilidade, submissão ou hipossuficiência física ou psíquica da mulher, sob o gênero masculino. No caso concreto, não foi evidenciada a situação condizente com a lei específica. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito N°70057503146, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/06/2014)

Desta forma, in casu, não vislumbro qualquer possibilidade de identificar que o delito fora praticado em virtude da vulnerabilidade da vítima em decorrência do seu gênero. Sendo assim, entendo que assiste razão ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, ora suscitante, ao afirmar que a hipótese concreta não se enquadra nos casos de violência doméstica, eis que o crime em questão não teve como motivação a superioridade masculina. Ante o exposto, por tais fundamentos, julgo procedente o conflito negativo, para declarar competente, para processar e julgar o feito, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Icoaraci, ora suscitado.

É como voto.

Sessão ordinária de 18 de novembro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator